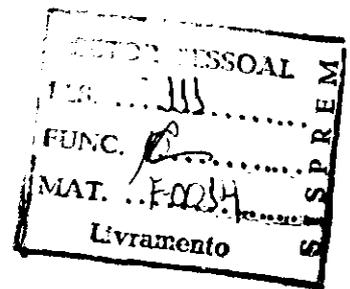




**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SISTEMA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
S I S P R E M**



**ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO EM QUE HOUE INTERPOSIÇÃO DE
RECURSO**

**CARTA CONVITE 02/2016
PROCESSO 2016/2016**

Senhora Diretora,

Com o presente, estamos encaminhando a Vossa Senhoria o processo em epígrafe, contendo o recurso da empresa Mirta Nunez Valter, contra a sua desclassificação pela ausência de Carta de Credenciamento que deveria ser apresentado no Envelope da Proposta, conforme exigência na Carta Convite, bem como as contrarrazões apresentadas pela Empresa Olmos & Specht Ltda ao referido recurso.

Síntese do Recurso

Em seu Recurso a Empresa Mirta Nunez Valter alega, em síntese, que o ato que a desclassificou é seria ilegal, pois a Carta de Credenciamento teria a natureza facultativa na medida em que só poderia ser exigida quando o licitante é representado por procurador ou preposto, e, não, quando é representada pelo seu proprietário (representante natural).

Alega também que tal condição deveria ser exigida na fase de habilitação e que a mesma restou sanada por ter sido juntado o ato constitutivo da empresa na fase de habilitação.

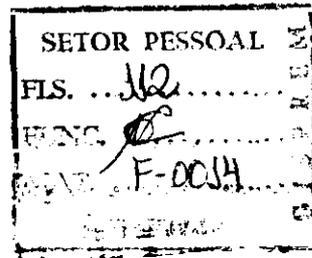
Acrescentou que cumpriu todas as exigências técnicas e que apresentou o menor preço, razão pela qual a ausência de apresentação de carta de credenciamento não seria motivo para desclassificá-la.

Ao final requereu a reforma da decisão com a sua reclassificação no certame.

Do Recurso foi dada vista para a Empresa Olmos & Specht Ltda., esta apresentou contrarrazões, alegando, em síntese, que o recurso não deveria ser acolhido, pois o credenciamento seria indispensável a fim de se verificar quem representaria a empresa, mesmo nos casos de firma individual ou quando um dos sócios com poderes de gerência e administração represente a empresa. Disse ainda que, as disposições do edital possuem força vinculante e que o seu não atendimento causa a desclassificação de quem não cumpriu com os requisitos. Teceu, também, considerações quanto ao momento da interposição do recurso,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SISTEMA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
S I S P R E M



pois caso alguns dos concorrentes não concordassem com edital deveria apresentar sua irresignação até dois antes da abertura dos convites e, em não o fazendo, concordou tacitamente com seu inteiro teor, por isso não poderia deixar de juntar a carta de credenciamento.

Feito o breve relato, passamos a analisar o recurso e as contrarrazões.

Razões da decisão

Exigir-se que a empresa, da espécie firma individual, junte Carta de Credenciamento mesmo quando não será representada por preposto ou procurador, e sim por seu proprietário (seu representante natural), é, deveras uma exigência demasiadamente rigorosa.

Além do mais, não se pode olvidar que a empresa, na fase de habilitação, juntou na presente licitação seu Ato Constitutivo, suprimindo, portanto, a necessidade de carta de credenciamento, o que só se faria necessário em caso de indicação de preposto ou procurador.

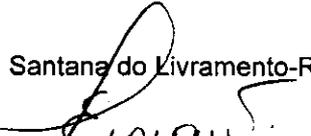
Quanto ao Princípio da vinculação ao edital, entendemos que a finalidade da ata de credenciamento restou atingida, pois como dito alhures, a apresentação do ato constitutivo da empresa Mirta Nunez Valter supriu a sua apresentação.

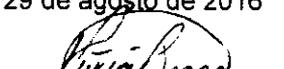
Acrescentando que, à Administração Pública é lícito rever seus atos quando eivados de nulidade, em prestígio ao princípio da Autotutela e Sumulas 346 e 473 ambas do STF, independentemente, de provocação. Desta forma, não há de se falar em intempestividade do Recurso, pois ao verificar o ato ilegal é dever da administração anulá-lo, sob pena do administrador responder civil e criminalmente.

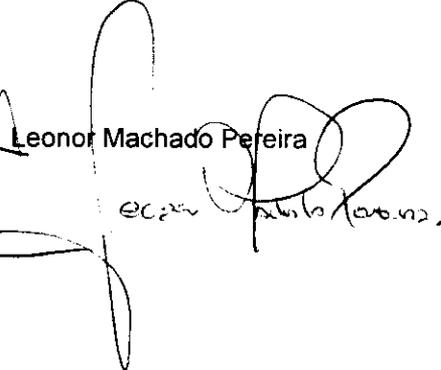
Diante disso, esta Comissão rejeita a Impugnação interposta pela empresa Olmos & Specht Ltda e acolhe o Recurso, reclassificando a empresa Mirta Nunez Valter, a qual é a vencedora do item 01 – computador, por ter apresentado em sua proposta, o menor preço, atendendo ainda, as especificações técnicas exigidas.

Encaminhamos o processo à apreciação superior de Vossa Senhoria, para julgamento, com base no art. 109, § 4º, da Lei 8.666.

Santana do Livramento-RS, 29 de agosto de 2016


Ecila Cristina Leal Troian


Nana Bicca Pacheco,
Presidente.


Leonor Machado Pereira